



Rio de Janeiro, 23 de Maio de 2022.

OF. CONFEF/1670/2022

Às Exmas. Senadoras e Senadores
À Comissão de Assuntos Sociais do Senado
Senado Federal
Brasília/DF

Assunto: Projeto de Lei nº 2486/2021 – Considerações – Emenda 03

Exmo. Sr. Senador da República,

O Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, órgão máximo de representação dos Profissionais de Educação Física, vem rechaçar informações acostas ao Projeto de Lei nº 2486/2021 e requerer especial atenção quanto à tramitação nessa nobre Casa Legislativa.

O Sistema CONFEF/CREFs pautado no cumprimento da Lei e com foco na segurança da sociedade, ratifica que a intervenção do Profissional de Educação Física não depende de local onde é desempenhada e deve atender a todos os requisitos impostos por lei.

Indubitável é que o art. 1º da Lei nº 9696/1998 é categórico ao estabelecer a obrigatoriedade de registro a todos os descritos no art. 2º, permanecendo estes dispositivos totalmente inalterados e não alcançados por qualquer inconstitucionalidade.

Segundo regra comezinha de hermenêutica, '*verba cum effectu sunt accipienda*', ou seja, a lei não contém palavras inúteis, quisesse o legislador estabelecer a garantia de que somente os Profissionais bacharéis se registrassem perante os Conselhos, diria simplesmente que "O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física, fora do ambiente escolar, é prerrogativa dos Profissionais bacharéis regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física", o que não o fez.

Há de se registrar ainda, que o art. 3º da Lei 9.696/1998, dispõe que ao Profissional de Educação Física compete, dentre outras, a prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria, treinamentos, elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos nas áreas de atividades físicas e do desporto, tendo sido este último regulamentado pela Lei nº 9.615/98, que em seu também art. 3º classifica o desporto em "educacional", "de participação" e o "de rendimento", consistindo o primeiro naquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação.

A atuação dentro das especificidades do seu campo e área do conhecimento, no sentido da educação e desenvolvimento das potencialidades humanas, daqueles aos quais presta serviços, é inerente ao exercício profissional de todos os Profissionais de Educação Física, sejam bacharéis ou licenciados que atuem no magistério.

É preciso desarraigar a Educação Física Escolar da prevalência apenas lúdica que nos foi apresentada nos primórdios da profissão, hoje com o campo de intervenção em plena expansão, com práticas cada vez mais atualizadas, com o sedentarismo tomando conta das nossas crianças, é inadmissível fechar os olhos para a essencialidade da prática da atividade física orientada. Existem inúmeros projetos desenvolvidos por professores de escolas públicas e particulares voltados para o bem-estar e saúde dos alunos, sem contar como retrocitado, que a Educação Física está presente nas



Conselho Federal de Educação Física

escolas como esporte de rendimento e participação. Que garantias os pais e os próprios alunos terão em relação a esse profissional, que ministra aulas de conteúdos lúdicos, mas também de atividade física orientada, que em outros momentos é o treinador, é o preparador físico de equipes da própria escola? Como desvincular a responsabilidade e direitos desses profissionais dos demais bacharéis que atuam em Clubes, Academias e afins? Seria como criar uma profissão em paralelo, já que ambas as modalidades licenciatura e bacharelado estão voltadas para as práticas corporais.

Ademais, ao regulamentar a Educação Física como atividade profissional, foi identificada, simultaneamente à importância de conhecimento técnico e científico especializado, a necessidade do desenvolvimento de competência específica para sua aplicação, que possibilite estender a toda a sociedade os valores e os benefícios advindos da sua prática.

Destarte, o registro profissional é um instrumento legitimador do exercício da profissão, que visa assegurar a qualidade, competência e atualização técnica, científica e moral dos Profissionais.

Ratifica-se que a matéria em questão atinge justamente a parcela da sociedade que está em fase de desenvolvimento cognitivo e motor, necessitando de atuação profissional eficiente e criteriosa.

Ab initio, esclarecemos que o Projeto de Lei nº 2.486 de 2021, objetiva apenas e tão somente a aprovação de lei para regulamentar a criação dos Conselhos Federal (CONFEF) e Regionais de Educação Física (CREFs), vez que o Supremo Tribunal Federal em julgamento ainda não concluído, declarou por maioria absoluta inconstitucionais os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.696, de 1998, por vício de iniciativa, porquanto nos termos do art. 61, § 1º, alínea 'e', a criação de autarquia demanda lei de iniciativa do Presidente da República, enquanto a Lei nº 9.696, de 1998, teve origem no parlamento.

Em prol da Educação, Esporte e Atividade Física, reforçamos a necessidade de aprovação do PL 2486/2021 sem emendas.

A caminhada é fértil, às vezes com alguns obstáculos que servem sobremaneira para legitimar o que se busca alcançar. Nossas esperanças estão depositadas no bem querer, no bem servir, em acreditar nesta Casa Parlamentar.

Diante das considerações acima dispostas rogamos pelo seu ilustre apoio para a aprovação do PL 2486/21 sem as emendas propostas na Comissão de Assuntos Sociais. Por fim, uma vez aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, rogamos ainda pela urgência de sua inclusão na pauta de deliberação do plenário do Senado Federal.

Registrarmos aqui o nosso apreço a vossa Exa., colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer informações e apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Claudio Augusto Boschi
Presidente
CREF 000003-G/MG